



00013

EMENDA N° – MODIFICATIVA
(à MPV nº 297, de 2006)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 297, de 2006, a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o seu art. 7º e a referência a esse dispositivo em seu art. 5º:

“Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residência, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, na área da comunidade em que atuar;

II – conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – conclusão do ensino fundamental.

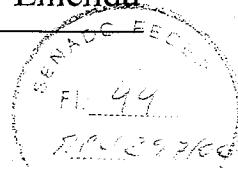
§ 1º Os profissionais de que trata o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, ficam dispensados dos requisitos a que se referem os incisos II e III deste artigo, aplicando-se-lhes somente o disposto no inciso I.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 297, de 2006, distingue os requisitos para o exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, para retirar desses últimos a exigência de residência no local em que irão atuar. A distinção não pode ser mantida porque, além de instituir tratamento diferenciado injusto entre os dois tipos de profissionais que pode levar a distorções, retira a justificativa para instituir processo seletivo especial para os Agentes de Combate às Endemias.

Além disso, é totalmente inaceitável manter a exigência, contida no dispositivo que se pretende emendar, de que os atuais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias somente possam ser admitidos sem se submeter a novo processo seletivo, conforme prevê o art. 2º da Emenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

Constitucional nº 51, de 2006, se tiverem concluído, com aproveitamento, o curso introdutório de formação inicial e continuada pertinente. Ora, estamos falando de profissionais que já exercem a função, muitas vezes, há diversos anos, não se justificando a discriminação.

Impõe-se, então, inclusive resgatando o tratamento dado à matéria pelo PLS nº 41, de 2006, já aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a apresentação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

